



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/02 -

PROCESSO TC – 4.728/14

*Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de PILÕES**, correspondente ao **exercício de 2013**. Regularidade com Ressalvas das contas de responsabilidade dos Sr. EDILSON MENDES DA SILVA. Aplicação de multa. Atendimento integral das exigências da LRF. Recomendações e outras providências.*

***Recurso de Reconsideração.** Conhecimento e provimento parcial.*

A C O R D Ã O APL- TC -00344/16

RELATÓRIO

01. Cuidam os autos do **PROCESSO TC-04.728/14** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de PILÕES**, sob a Presidência do Vereador EDILSON MENDES DA SILVA.
02. Este **Tribunal**, na sessão de **06/05/15**, por meio do **Acórdão APL TC 00157/15**, decidiu:
 1. **JULGAR IRREGULARES** as contas prestadas referentes ao exercício 2013, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de PILÕES, no período de responsabilidade do Sr. Edilson Mendes da Silva;
 2. Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 3. **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. Edilson Mendes da Silva, no montante de R\$7.212,38 (sete mil duzentos e doze reais e trinta e oito centavos), correspondente a 179,06 UFR, sendo R\$ 6.918,24 referentes a despesa extraorçamentária não comprovada e R\$ 294,14 relativos a saldo bancário devedor sem motivo justificado;
 4. **APLICAR MULTA** ao Sr. Edilson Mendes da Silva, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 49,65 UFR, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
 5. **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de PILÕES no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e atos normativos, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
 6. **REMETER** cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum, para as providências no âmbito de sua competência.
03. Inconformado, o responsável interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, analisadas pela **Unidade Técnica** (fls. 432/447), que **concluiu**:
 1. **Esclarecidas/elididas/saneadas** as seguintes **irregularidades**:
 - i. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;
 - ii. Informações de procedimento licitatório não enviadas ao TCE/PB;
 - iii. Encargos patronais previdenciários em favor do Regime Geral contabilizados a maior (R\$ 3.530,26);
 - iv. Encargos patronais previdenciários em favor do Regime Próprio não contabilizados (R\$2.455,02);
 - v. Controle patrimonial/inventário inexistente;
 - vi. Inexistência de controles de entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado;
 - vii. Inexistência de controle de gastos com combustíveis, exigido pela RN TC 05/2005;
 - viii. Inexistência de plano de cargos, carreira e remuneração;
 - ix. Repasse de valores extraorçamentários inexistentes (R\$ 6.918,24);
 - x. Não adoção de providências para valores extraorçamentários repassados a maior (R\$ 2.796,89); e,
 - xi. Inexistência de informações em sítio eletrônico/Portal da Transparência, exigidas pela Lei Complementar Nacional nº 131/2009.
 2. **Releváveis as irregularidades** a seguir enumeradas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- i. Ocorrência de déficit na execução orçamentária (R\$ 11.265,35) 2% das Transferências – inclusive retificando-se o valor para R\$ 3.062,18;
 - ii. Contabilização de despesa extraorçamentária indevidamente como orçamentária (R\$996,10); e,
 - iii. Pagamento de despesa orçamentária sem cumprimento da fase de liquidação.
- 3. Mantidas as seguintes irregularidades:**
- i. Não publicação do RGF no 2º semestre em Diário Oficial;
 - ii. Prestação de Contas encaminhada em desconformidade com a RN-03/10;
 - iii. Saldo bancário devedor, de R\$ - 294,14, sem justificativas; e,
 - iv. Emissão de cheques sem a devida provisão de fundo.
- 4. Irregular o fato da despesa total do Legislativo** ter superado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal – registrando-se, todavia que tal fato teve por origem decisão judicial que determinou que se repassasse à Câmara Municipal valor superior ao constitucionalmente fixado.
- 5. Retificada a imputação de débito de R\$ 7.212,38** (sete mil duzentos e doze reais e trinta e oito centavos), para **R\$ 294,14**, débito relativo a saldo devedor não justificado.
04. O **MPjTC**, em parecer de fls. 449/452, pugnou, em síntese, preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração**, e, no **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se o **Acórdão APL TC 157/2015**, apenas para fins de **excluir a imputação débito** no montante de **R\$ 6.918,24**, bem como para considerar **afastadas as irregularidades** tidas como **elididas** pela **Auditoria**, mantendo-se a decisão recorrida em seus demais termos.
05. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

O **Recurso em exame** foi **suficiente** para **elidir a maioria das falhas** inicialmente apuradas, inclusive as que **fundamentaram o julgamento pela irregularidade das contas prestadas**. **Remanesceram**, todavia, as **seguintes eivas**:

- Não publicação do RGF no 2º semestre em Diário Oficial;
- Prestação de Contas encaminhada em desconformidade com a RN-03/10;
- Saldo bancário devedor, de R\$ - 294,14, sem justificativas; e,
- Emissão de cheques sem a devida provisão de fundo.

As **falhas remanescentes** ensejam **ressalvas às contas** e declaração de **atendimento parcial** aos preceitos da **LRF**, além de sustentar a **manutenção da penalidade pecuniária**. À vista da **insignificante** quantia a ser **devolvida ao erário** (R\$ 294,14), entendo que tal **imputação pode ser desconsiderada**.

O **Relator vota**, portanto, pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração** interposto e, no **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, para:

- 1.** Tornar insubsistentes os **itens 1, 3 e 6 do Acórdão APL TC 00157/15**;
- 2.** Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício 2013, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de PILÕES, no período de responsabilidade do Sr. EDILSON MENDES DA SILVA;
- 3.** Manter os demais termos da decisão recorrida.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.728/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para:

- 1. TORNAR INSUBSISTENTES os itens 1, 3 e 6 do Acórdão APL TC 00157/15;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas referentes ao exercício 2013, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de PILÕES, no período de responsabilidade do Sr. EDILSON MENDES DA SILVA;

3. MANTER os demais termos da decisão recorrida.

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de julho de 2016.*

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício*

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Manoel Antônio dos Santos Neto
Procurador Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 6 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO